

Art. 7.º Consideram-se revogadas as seguintes disposições legais:

Artigo 9.º do Decreto n.º 21 365, de 22 de Abril de 1932;

Decreto-Lei n.º 37 894, de 22 de Julho de 1950;
Na parte aplicável:

A alínea a) do artigo 5.º e o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 39 184, de 22 de Abril de 1953;

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 41 810, de 9 de Agosto de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Portaria n.º 18 341

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com a quantia que se indica a seguinte verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de S. Tomé e Príncipe:

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 1), alínea a) «Aquisições de utilização permanente — Semoventes — Veículos com motor» 165 000\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei» 85 000\$00

Artigo 3.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação às praças» 19 000\$00

Artigo 3.º, n.º 5), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo de embarque — A pagar na província» 21 000\$00

Despesas com o material:

Artigo 6.º, n.º 4), alínea a) «Material de consumo corrente — Munições — De fogo real» 40 000\$00
165 000\$00

Presidência do Conselho, 20 de Março de 1961. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*.

Portaria n.º 18 342

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que

se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Timor:

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 2), alínea a) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Mobiliário, material de aquartelamento e outros artigos não especificados nas alíneas seguintes» 24 000\$00

Artigo 4.º, n.º 2), alínea b) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Máquinas de escrever, de calcular, de contabilidade, duplicadores, ficheiros e correspondentes sobresselentes» 35 000\$00
59 000\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 2.º, n.º 1), alínea b) «Remunerações acidentais — Gratificações de funções e serviços especiais — Funcionários civis» 5 000\$00

Artigo 3.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação às praças» 40 000\$00

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 2), alínea j) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Artigos para serviço de assistência religiosa» 2 000\$00

Artigo 6.º, n.º 5) «Material de consumo corrente — Artigos de embalagem» 2 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 10.º, n.º 1), alínea a) «Encargos administrativos — Preparação militar de pessoal a incorporar na província — Reerutas no ultramar» 10 000\$00

59 000\$00

Presidência do Conselho, 20 de Março de 1961. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO ULTRAMAR E DAS COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 18 343

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças, do Ultramar e das Comunicações, que o montante dos subsídios a conceder nos termos dos artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 41 281, de 21 de Setembro de 1957, seja no ano de 1961 o seguidamente indicado:

| | Nos termos do artigo 9.º | Nos termos do artigo 10.º |
|---|--------------------------|---------------------------|
| Por piloto de planadores formado | —\$— | 2 000\$00 |
| Por piloto de aviões formado | 7 500\$00 | 4 500\$00 |
| Por pára-quadista formado | 3 000\$00 | 2 000\$00 |
| Por hora de voo de treino de piloto de planadores | —\$— | 100\$00 |
| Por hora de voo de treino de piloto de aviões | 250\$00 | 200\$00 |
| Por salto de aeronave de pára-quadista | 150\$00 | 100\$00 |

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças, do Ultramar e das Comunicações, 20 de Março de 1961. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos*

Alves Dias Botelho Moniz. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa.* — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves.* — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Escola Náutica

Portaria n.º 18 344

Convindo uniformizar a preparação dos alunos do 1.º ano dos cursos gerais da Escola Náutica que têm de prestar serviço militar, nos termos do Decreto n.º 37 025, de 24 de Agosto de 1948:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1. A instrução B «Higiene marítima e primeiros socorros» indicada no quadro I a que se refere o artigo 4.º do Regulamento da Escola Náutica, aprovado pela Portaria n.º 17 632, de 14 de Março de 1960, passa a ser ministrada nos cursos de pilotagem e comissariado no 2.º semestre do 1.º ano dos respectivos cursos gerais.
2. A instrução B é transferida do 2.º semestre do 2.º ano das alíneas I) «Pilotagem» e IV) «Comissariado» do quadro IV a que se referem os artigos 38.º, 58.º e 78.º do mesmo regulamento para o 2.º semestre do 1.º ano dos referidos cursos.

Ministério da Marinha, 20 de Março de 1961. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Portaria n.º 18 345

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar, com efeitos a partir de 1 de Janeiro último, ao Consulado de Portugal em S. Paulo, pela verba do n.º 2) do artigo 42.º, capítulo 4.º, do orçamento em vigor, a quantia mensal de 6417\$, a fim de ocorrer a despesas com material e expediente, ficando assim alterada, a partir daquela data, a Portaria n.º 18 222, de 18 de Janeiro de 1961, na parte respeitante ao citado posto consular.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 20 de Março de 1961. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias.*

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, em 27 de Fevereiro de 1961, foi concluído em Lisboa um acordo

relativo ao passaporte britânico de visitante, por troca de notas entre o Governo Português e o Governo do Reino Unido, sendo os respectivos textos do seguinte teor:

British Embassy, Lisbon. — February 24, 1961.

Your Excellency,

You will be aware that in connexion with the question of the simplification of frontier formalities the Council of Europe and the Organisation for European Economic Co-operation have recommended that Member countries of the Organisation should admit each other's nationals to their territory for visits of not more than three months on presentation of identity cards based on the standard form recognised by the Tourism Committee of the Organisation.

2. I have the honour to inform Your Excellency that, as identity cards are not issued to residents of the United Kingdom, a simplified form of passport known as the British Visitor's Passport will be available for issue from the 15th of March 1961 to British subjects, citizens of the United Kingdom and Colonies. A British Visitor's Passport will be valid for one year from the date of issue. An applicant for a British Visitor's Passport will not be required by the United Kingdom authorities to produce documentary evidence of his identity and national status, but he will be required to sign a declaration that he is a British subject, citizen of the United Kingdom and Colonies. A specimen of the British Visitor's Passport is attached as an Annex to this Note.

3. I have now the honour to propose, on the instructions of Her Majesty's Principal Secretary of State for Foreign Affairs, that the Government of the United Kingdom and the Government of Portugal conclude an Agreement in the following terms.

(a) The Government of Portugal undertake to accept the British Visitor's Passport as a valid passport and to permit holders to enter and stay in Continental Portugal and the Adjacent Islands without the necessity of obtaining a visa and subject to the following conditions:

- (i) A visit to Continental Portugal and the Adjacent Islands shall not exceed three months and shall not be for employment.
- (ii) A visitor who enters Continental Portugal and the Adjacent Islands on presentation of a British Visitor's Passport and who subsequently obtains leave to stay longer than three months shall be required to obtain a passport bearing on the cover the inscription «British Passport» before the expiry of the three months period.
- (iii) Holders of British Visitor's Passports proceeding to Continental Portugal and the Adjacent Islands shall not be exempt from the necessity of complying with the laws and regulations of Portugal relating to the entry and residence of foreigners. Travellers who are unable to satisfy the competent authorities that they comply with these laws and regulations may be refused leave to enter or to land.